



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.075 - DF (2013/0118490-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **RENATO PEREIRA RIBEIRO (PRESO)**
ADVOGADO : **DORIVALDO JOSE COIMBRA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA 21 DESTA CORTE. PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO QUANDO DA PRONÚNCIA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NULIDADES. TESES DEFENSIVAS DEVIDAMENTE APRECIADAS PELO MAGISTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pronunciado o réu, superada está a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo para a formação da culpa. Enunciado n. 21 da Súmula desta Corte Superior.

2. A superveniência de pronúncia não torna prejudicado o presente recurso, uma vez que o novo título apenas manteve o cárcere, sem acrescentar fundamento novo à manutenção da custódia (Precedentes).

3. Caso em que os motivos que provocaram a decretação da preventiva permaneceram hígidos quando da prolação da pronúncia. Recorrente que, em horário de grande fluxo de pessoas, em avenida movimentada, dirigindo na contramão da direção e embriagado, veio a provocar o falecimento da vítima, pondo em risco a vida de outras pessoas. Após o ocorrido, ainda debochou da situação, ao descer do carro e começar a rir. Presente, portanto, a gravidade concreta do delito, a periculosidade do agente e a demonstração de que a sua liberdade representaria sério risco à ordem pública. Manutenção da prisão justificada.

4. Nulidade não há a ser declarada, se os argumentos da defesa foram devidamente apreciados pelo Magistrado de piso.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.075 - DF (2013/0118490-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : RENATO PEREIRA RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADO : DORIVALDO JOSE COIMBRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por RENATO PEREIRA RIBEIRO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que manteve a prisão preventiva decretada pelo Juízo do Tribunal do Júri de Taguatinga/DF. Veja-se a ementa do julgado (e-STJ fl. 593):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO QUANDO DA PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não configura ilegalidade a manutenção da prisão em fase de pronúncia, desde que persistam os motivos anteriores que autorizaram o decreto da medida cautelar.

2. Concluída a instrução criminal e pronunciado o Paciente, fica superada eventual ilegalidade na prisão em razão de alegado excesso de prazo, nos termos do Enunciado nº 21 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há nulidade se as teses defensivas foram analisadas pelo Magistrado por ocasião da pronúncia.

4. Ordem denegada para manter a prisão preventiva do Paciente.

Requer o recorrente a anulação da sentença de pronúncia, bem como a revogação da prisão preventiva. Alega, para tanto, o seguinte (e-STJ fls. 608/610):

... ao contrário do que se afirma no venerando acórdão recorrido, nenhuma das teses defensivas foi sequer mencionada na referida sentença de pronúncia e, portanto, muito menos decididas...

[...] Esqueceu-se o venerando acórdão recorrido de que não há, no caso, prova da alegada embriaguez e nem da alta velocidade, abrindo, nesse ponto, dissídio com a jurisprudência do STJ, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode se constatar pelo precedente jurisprudencial colacionado às fls. 405/422. Não se pode, à falta de provas, optar pelo in dubio pro societate, como já visto acima.

[...] Quanto à prisão preventiva, ao contrário do que afirma o venerando acórdão recorrido, não subsiste qualquer motivo que justifique a segregação cautelar do acusado, sendo certo que, nesse passo, o acórdão recorrido não apenas conflita com a jurisprudência da própria Corte de origem, como se vê pelo precedente jurisprudencial acostado às fls. 423/426, como também abre dissídio com a jurisprudência do STJ e afronta a autoridade de julgado pelo Supremo Tribunal Federal, cuja decisão colecionada às fls. 427/446 é diametralmente oposta à decisão contida no venerando acórdão recorrido. A prisão preventiva do acusado há de ser revogada e expedido alvará de soltura em seu favor, para que responda o processo em liberdade. [...]

Em contrarrazões, pugnou o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 620/621).

A Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se, também opinou pelo desprovimento do reclamo (e-STJ fls. 634/637).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.075 - DF (2013/0118490-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Consta dos autos que o recorrente, dirigindo embriagado, em altíssima velocidade e pela contramão de direção, numa avenida movimentada de centro urbano e em horário de pico, veio a atropelar a vítima Giane Tavares Gama, que atravessava com a atenção voltada para o fluxo normal de veículos, arremessando-a a uma distância de cerca de 15 metros. Em seguida, o recorrente veio a colidir com outros dois veículos, um deles trafegando corretamente em sua mão de direção e outro ali estacionado. Conquanto a sua conduta tenha gerado resultado gravíssimo, inclusive com a morte da vítima Giane, o recorrente teria descido do carro e passado a rir de seus atos, debochando do óbito ocorrido.

Diante da comunicação de prisão em flagrante, o Juízo do Tribunal do Júri de Taguatinga/DF decretou a prisão preventiva, à vista da possibilidade decorrente da pena máxima superior a 4 anos e da presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Na ocasião, afirmou o Magistrado (e-STJ fls. 91/94):

Assim, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva.

Após compulsar detidamente os presentes autos, tenho que presentes os requisitos da prisão preventiva previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Observa-se que estão presentes as condições de admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP), haja vista que o crime imputado ao autuado possui pena máxima superior a 4 anos.

De igual forma, deflui dos autos a presença dos pressupostos da prisão preventiva - indícios de autoria e certeza da materialidade, previstos no art. 312, in fine, do CPP. A prova colacionada aos autos do APF aponta o autuado como autor do crime de homicídio doloso, o qual foi narrado com detalhes pelas testemunhas.

Ainda que o ofensor fosse considerado primário, de bons antecedentes, possuisse residência e emprego no distrito da culpa, tais circunstâncias não obstam a manutenção de sua segregação cautelar diante da dinâmica em que se desenvolveram os fatos.

As mencionadas condições pessoais não são motivos suficientes para o êxito da sua pretensão, pelo fato de que a sua prisão foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revestida de legalidade, em face do estado de flagrância ao qual se encontrava e porque há presença dos requisitos da prisão preventiva (art. 312 do C.P.P)

[...]

Observando os elementos até aqui colhidos, vislumbro, inicialmente, sólidos indícios da autoria delitiva, bem como da materialidade da infração imputada ao autuado.

É certo e pacífico que não se pode negar dentre as funções da prisão em flagrante a de exprimir maior segurança jurídica, denotando uma tutela jurídica no momento da ocorrência delitiva.

No caso vertente, verifico que o autuado não faz jus à liberdade provisória, pois além de existirem indícios de autoria e materialidade delitivas, consubstanciados nas declarações das testemunhas, as circunstâncias em que o crime, em tese, foi praticado são suficientes a evidenciar a necessidade de permanência do requerente acautelado provisoriamente. Isso porque ao que se extrai do auto de prisão em flagrante, o requerente conduzia seu veículo, em visível estado de embriaguez, pela contramão de direção e em alta velocidade.

Some-se ainda que o autuado, após o acidente, conforme informado pelas testemunhas e divulgado nos jornais, riu e debochou do acidente, bem como da morte da vítima. Tal fato aumenta a gravidade e reprovabilidade de sua conduta, ao não demonstrar qualquer remorso, de modo a atrair a necessidade de garantia da ordem pública, consistente na imediata resposta do Poder Judiciário para adoção das medidas necessárias e adequadas à repressão aos crimes que afrontam seriamente a tranquilidade social, como o delito ora em apuração, devendo preponderar "in casu" o interesse da sociedade em detrimento do interesse particular do autuado.

Ademais, o delito praticado pelo autuado acarreta um perigo concreto à sociedade, com grande possibilidade de reiteração da conduta delitiva, o que robustece a exigibilidade da manutenção de sua custódia, não sendo suficiente a mera apreensão da sua habilitação.

Por fim, é de se frisar que a reprovabilidade das condutas perpetradas pelo autuado é robustecida diante das constantes campanhas de educação no trânsito divulgadas em todos os meios publicitários, atentando para o fato do risco efetivo da condução de veículo em estado de embriaguez. Atualmente, todo aquele que persiste em dirigir veículo em estado de embriaguez não deixa de demonstrar efetivo desvalor a bens de altíssima relevância, tais como a integridade física e vida, próprias e alheias.

A conduta, tal como narrada, demonstra o destemer e a periculosidade do autuado, não se podendo olvidar que crimes tais como o noticiado vem aumentando em número no DF, o que exige



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado uma pronta e efetiva atuação com vistas a manter a ordem pública. É necessária uma postura mais rigorosa da Justiça, tratando sem condescendência casos desse jaez, inexistindo garantia de que o autuado não vá reincidir em fato de idênticas circunstâncias, podendo resultar, dessa feita, em danos de maiores proporções, como o óbito de diversas pessoas inocentes.

Entendo que em tais casos faz-se necessária a manutenção da medida cautelar como garantia da ordem pública. No caso vertente, há risco ponderável de repetição da ação delituosa.

Logo, incabível a concessão de liberdade provisória, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade de substituição pelas medidas cautelares ante a evidente incompatibilidade entre os institutos.

Em assim sendo, considerando a presença de um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva - garantia da ordem pública -, imperioso se mostra a conversão da prisão em flagrante.

Por estas considerações, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos dos arts. 310, II, 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Por ocasião da pronúncia, foi mantida a prisão do recorrente, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 402/403):

[...] A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pela decisão de fls. 72-73, para garantia da ordem pública.

Não houve nenhuma alteração fática justificadora de mudança na referida decisão, subsistindo a necessidade da manutenção da segregação cautelar, principalmente agora em que o réu foi pronunciado, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas expostas naquela decisão.

Não é cabível a substituição da prisão preventiva nenhuma outra medida cautelar, uma vez que o quadro fático delineado na decisão de fls. 72-73 evidencia que as medidas previstas no artigo 319 do Código Processo Penal não seriam suficientes e cabíveis à espécie, porquanto não se prestariam a conferir a necessária tranquilidade ao seio social, em especial no que se refere à ordem pública.

Assim, com amparo no § 3º do art. 413, c/c art. 312, ambos do CPP, mantenho a custódia cautelar do réu.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. [...]

Inicialmente, nota-se que incide ao caso vertente o enunciado n. 21 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula desta Corte Superior, segundo o qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Assim, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução encontra-se, por ora, superado. Nessa linha:

[...] III - Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo para a formação da culpa (Súmula n. 21/STJ).

Recurso ordinário desprovido. (RHC 43.452/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 19/3/2015, DJ de 31/3/2015)

De mais a mais, quanto à possibilidade de soltura do recorrente, é de se observar que os fundamentos utilizados na decisão de pronúncia, quanto à necessidade da prisão, são os mesmos que embasaram a decretação da custódia preventiva, consubstanciados na garantia da ordem pública, em razão do perigo concreto à sociedade, com grande possibilidade de reiteração da conduta delitiva.

Em consequência, não se trata de hipótese em que se julga prejudicado o presente recurso, ante a superveniência de novo título a embasar a prisão do recorrente, na medida em que não foram colacionados novos argumentos à necessidade da custódia.

Neste sentido, está a Quinta Turma deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECRETO CONSTRITIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O presente writ não restou prejudicado, nada obstante a superveniência de novo título a embasar a manutenção do cárcere, consistente na pronúncia, uma vez que o Juízo sumariante se limitou a manter a custódia, sem agregar fundamentos novos para tanto. [...] (HC-193.530/AL, Rel. Min. LAURITA VAZ, j. em 28/2/2012, DJ de 7/3/2012).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO (ART. 121, § 2º, I, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21 DESTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 21 desta Corte, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução".

2. Conforme precedente desta Quinta Turma, "A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado" (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014). [...] (RHC-53.956/SP, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, j. em 5/5/2015, DJ de 13/5/2015).

Todavia, analisando a suposta ausência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, tenho que os motivos que provocaram a decretação da preventiva permaneceram hígidos quando da prolação da pronúncia.

Com efeito, os autos demonstram que a liberdade do recorrente representa sério risco à ordem pública. Em horário de grande fluxo de pessoas, em uma avenida movimentada, o delito foi praticado, provocando o falecimento da vítima e pondo em risco a vida de outras pessoas. Evidente, pois, a conduta desmedida e agressiva do recorrente, da qual se afere a sua periculosidade.

A audácia e o destemor do recorrente ainda se evidenciam pelo deboche da situação. Presente, portanto, a gravidade concreta do delito, sendo imperiosa a manutenção do cárcere, já que não há ilegalidade alguma no acórdão recorrido, na pronúncia ou na decisão que decretou a prisão preventiva.

Quanto à suposta nulidade do processo, pela falta de apreciação às teses defensivas, verifica-se que esclareceu o Juízo *a quo* ao ser recebida a resposta à acusação (e-STJ fl. 169):

[...] Deixo, por ora, de apreciar as teses defensivas de desclassificação do crime de homicídio doloso para homicídio culposo e de desqualificação para homicídio simples, uma vez que a análise dessas exigem apreciação meritória, não sendo este o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento oportuno para tanto. [...]

Ora, o juízo de cognição realizado na decisão suso mencionada foi o adequado ao momento, sendo bastante a verificação acerca da existência do crime e da probabilidade de autoria. A apreciação acerca da desclassificação e da desqualificação da conduta, por envolverem o exame do mérito, foram analisadas somente quando da pronúncia, oportunidade em que o Julgador, inclusive referindo-se à prova oral produzida nos autos, concluiu que o recorrente assumiu o risco de provocar o resultado morte. Sendo assim, nulidade não há a ser declarada, uma vez que os argumentos da defesa foram devidamente apreciados pelo Magistrado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0118490-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.075 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16893712 20120020288109 20120020288109RED

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **RENATO PEREIRA RIBEIRO (PRESO)**

ADVOGADO : **DORIVALDO JOSE COIMBRA**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.